



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **2/7/2019**

78 TC-006653.989.16-0 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Vanderlei Antoninho Mendonça.

Advogado(s): Antônio Carlos Galhardo (OAB/SP nº 251.236) e Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,40%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	87,80%	(60%)
Pessoal	51,44%	(54%)
Saúde	26,21%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 13.630.447,82	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 261.821,38 – 1,92 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 186.546,76	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Gabriel Monteiro**, relativas ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Araçatuba – UR 01 (ev.10 e ev.32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 32 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Controle Interno

- atuação superficial, sem capacidade de registrar ocorrências.

Planejamento

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 3.341.758,00, o que correspondeu a 26,82% da Despesa Fixada na LOA para o exercício de 2017;
- inexistência de levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município;
- falta de clareza na identificação dos indicadores pretendidos, nas quantidades estimadas e realizadas e quais foram os resultados alcançados.

Quadro de Pessoal

- não inclusão de despesas realizadas com o pagamento de serviços médicos, odontológicos e de fisioterapia na apuração dos gastos com pessoal;
- cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção chefia e assessoramento, a saber: coordenador de controle de medicamentos e estoque, chefe de divisão de assistência social, chefe do setor de enfermagem, chefe do setor de manutenção de estradas, chefe do setor de transporte e manutenção de frota, chefe do setor de vigilância sanitária e Sucen, coordenador de escola infantil, diretor de escola, encarregado de manutenção de computadores, encarregado do banco do povo, vice-diretor de escola.
- quadro de pessoal do executivo municipal em 31.12.2017:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	297	297	227	226	70	71
Em comissão	20	20	11	10	9	10
Total	317	317	238	236	79	81
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados			3			

Iluminação Pública

- não foi instituída a contribuição para custeio da iluminação pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de exigências comprovando habilitação, capacitação técnica e legal obrigatória para realizar a manutenção do sistema de iluminação pública;

Receitas

- inexistência de procedimentos de fiscalização sistemática da cobrança de impostos municipais, especialmente, do ISS-QN e do IPTU;
- não houve retenção de ISS-QN de prestadores de serviço contratados pela administração;
- repasse de R\$ 50.000,00 oriundos de alienação de ativos, para a Associação dos Produtores Rurais de Gabriel Monteiro, em inobservância a LRF.

Licitações

- no processo licitatório nº 07/2017, visando à aquisição de veículo usado, constatou-se a ausência da descrição precisa do objeto no instrumento convocatório, além de que não foi emitido laudo atestando que o veículo ofertado possuía todas as características exigidas no edital.

Educação

- não realização de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- problemas na infraestrutura da cozinha e do refeitório da Emeif Maria Gazot Talarico, assim como, no piso e no pátio da Creche Colo Materno.

Saúde

- não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas;
- ausência de capacitação para os agentes comunitários, inexistindo plano de cargos e salários para seus profissionais do setor;
- materiais da saúde padecem de um lugar específico para sua guarda após o recebimento.

IEG-M

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes ao meio ambiente (i-amb C), cidades (i-gov) e governança tecnológica (i-gov TI).

Projeto Espaço Amigo

- omissão da administração municipal na apuração dos motivos que ensejaram a rescisão contratual, a devolução dos recursos financeiros repassados e a consequente paralisação da obra decorrente do contrato nº 82/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Centro de Lazer e Desporto “Oswaldo Cintra”

- não elaboração de estudo sobre qual o melhor destino a ser dado ao aparelho público, em face da execução precária das obras e dos recursos financeiros já despendidos no mesmo.

Segurança Pública

- ausência de articulação com o Governo do Estado de São Paulo resultando em falta de policiamento ostensivo.

Transparência

- dados relativos às atas da comissão de licitação de processos licitatórios e a íntegra dos contratos não são divulgados na Internet

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 16 e ev. 38), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 69).

Em síntese, observou que foi constatado o cumprimento de todos os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória, anunciando justificativas ou também medidas corretivas para as principais falhas encontradas.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 104.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou razoável a gestão dos recursos públicos e que houve o cumprimento dos limites legais de gastos.

Além disso, ponderou que as razões confirmam a adoção de providências para sanar impropriedades detectadas pela d. Fiscalização desta Corte de Contas. Observou ainda que as pendências restantes não são de dimensão suficiente para comprometer as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 104), por considerar os desacertos supracitados pouco graves, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de **Gabriel Monteiro**.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 109), por seu turno, propõe a **emissão de parecer desfavorável**, em virtude da insuficiente atuação do controle interno, das excessivas alterações orçamentárias, das impropriedades no quadro de pessoal e da ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Gabriel Monteiro	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,9	6,8	6,1	-	7,6	5,6	5,9	6,1	6,3	6,6	6,8	7,0	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Gabriel Monteiro	326	318	R\$ 2.951.232,69	R\$ 3.079.787,12
Região Administrativa de Araçatuba	72.720	73.684	R\$ 634.976.935,75	R\$ 667.262.639,81
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Gabriel Monteiro	R\$ 9.052,86	R\$ 9.684,87
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 8.731,81	R\$ 9.055,73
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUEESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Gabriel Monteiro	2.698	2.694	R\$ 3.289.876,71	R\$ 3.534.908,60
Região Administrativa de Araçatuba	764.701	768.803	R\$ 613.020.198,25	R\$ 657.164.904,88
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Gabriel Monteiro	R\$ 1.219,38	R\$ 1.312,14
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 801,65	R\$ 854,79
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUIDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B	A	A	B+	C+	C
2015	B+	B+	B+	B	B	B+	C+	C
2016	B+	B	A	B	B	B+	B+	C
2017	B	C+	B+	B	B+	B+	C	C+

Contas anteriores:

2016	TC 004175/989/16	favorável ¹
2015	TC 002151/026/15	favorável ²
2014	TC 000059/026/14	favorável ³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 21/09/2018

² D.O.E. em 02/12/2017

³ D.O.E. em 21/07/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006653.989.16-0

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Gabriel Monteiro** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais em educação, saúde e despesas com pessoal, além da ausência de falhas graves.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **26,40%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **87,80%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio por aluno foi de R\$ 9.684,87, valor ligeiramente inferior à média da Região Administrativa de Araçatuba.

Este investimento ocorreu com o cumprimento da meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB no período para os anos iniciais. Inclusive, o município ficou acima do esperado – nota 7,6 contra meta de 6,6.

A respeito das falhas na infraestrutura escolar, a fiscalização deverá acompanhar as medidas anunciadas pela administração.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **26,21%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). O volume de gasto foi compatível com o registrado na região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 51,44%, cumprindo assim o teto de despesas estabelecido pela LRF.

A situação fiscal do município é satisfatória, em face do superávit financeiro suficiente para cobrir o déficit orçamentário.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente assim como dos precatórios.

Quanto às falhas no quadro de pessoal, medidas efetivas foram tomadas em face da Lei Municipal nº 1.961/2018 de 06 de agosto de 2018 e da criação do regimento interno das atribuições dos cargos em comissão. Não obstante, permanecem falhas que devem ser eliminadas, tais como requisito de formação mínima incompatível.

A título de ilustração, não é concebível que os cargos de Chefe de Gabinete do Prefeito, Diretor Administrativo, Secretário Executivo, entre outros, tenha como exigência apenas o Ensino Médio. São funções de extrema relevância cuja complexidade demanda conhecimentos que necessitam de formação superior.

No entanto, por considerar a reforma do quadro de pessoal um processo ainda não concluído e, sobretudo, pelo número de comissionados não representar uma fração excessiva do conjunto total de servidores municipais, considero que a falha não compromete as presentes contas.

Cumprе advertir que a manutenção de uma estrutura de pessoal inadequada acabará por comprometer o julgamento das contas vindouras.

A propósito do repasse para a Associação dos Produtores Rurais do Município de Gabriel Monteiro de recursos originários de alienação, o assunto deverá ser tratado em autos em apartado, em face da necessidade de maiores aprofundamentos para um devido juízo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No mais, outros apontamentos da instrução são releváveis, em face dos esclarecimentos da Origem, devendo ser verificado na próxima fiscalização “*in loco*” a adoção das respectivas medidas corretivas.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos em apartado para examinar o repasse para a Associação dos Produtores Rurais do Município de Gabriel Monteiro de recursos originários de alienação.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, para que seja dado efetivo cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88;
- avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas de Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação;
- utilize a devida unidade de medida na fixação de metas e indicadores da LDO;
- atente ao limite de despesa com pessoal disposto na LRF, sujeitando-se às vedações do art. 22 da referida lei, vez que a Prefeitura, com 51,44% da RCL voltada a gastos com pessoal, já atingiu o limite prudencial para dispêndios laborais (95% do limite, ou seja, 51,30% da RCL);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- elimine as irregularidades no quadro de pessoal, estabelecendo requerimentos e atribuições compatíveis com o mandamento constitucional;
- garanta o adequado recolhimento do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza);
- cumpra as normas legais e observe a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas, no tocante às despesas por meio de procedimentos licitatórios, e/ou por dispensas ou inexigibilidades de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente suas execuções;
- estude os apontamentos e elimine as falhas identificadas na fiscalização ordenada sobre o programa saúde da família;
- observe os apontamentos realizados pela Fiscalização acerca da situação precária do Centro de Lazer do Município, vez que o seu estado de abandono propicia a proliferação de larvas do mosquito da dengue representando potencial prejuízo à saúde de população;
- elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação; e
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

É como voto.